

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.880, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos grandes centros comerciais disponibilizarem área para atendimento de primeiros socorros aos seus frequentadores, nos termos que especifica.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado José Carlos Araújo, obriga shopping centers a oferecerem área para atendimentos de primeiros socorros.

A iniciativa define shopping center como estabelecimento comercial com área bruta de locação igual ou superior a 5 mil m² e primeiros socorros como o atendimento primário, temporário e imediato a pessoas acidentadas ou acometidas de mal súbito a ser realizado por profissionais capacitados na área do shopping center.

O projeto estabelece ainda que o atendimento de primeiros socorros deverá ser prestado gratuitamente, em horário coincidente ao funcionamento do shopping center, em dependência disponibilizada por sua administração.

Caso o paciente necessite de tratamento continuado, as providencias subsequentes ao atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do paciente.

A proposição faculta ao centro comercial terceirizar serviço de ambulância.

Por fim, o projeto determina que as disposições da lei que resultar de sua aprovação não se aplicam aos hipermercados e hiperlojas localizadas no interior dos shopping centers que já disponham de área para esse fim.

Em sua justificação, o nobre autor reconhece que é necessário proteger os frequentadores de shopping centers de ocorrências que podem comprometer a saúde desses consumidores por meio de um atendimento ambulatorial mínimo emergencial.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 25/10/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 8.880, de 107, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A grande circulação de pessoas em centros comerciais, como os shopping centers, torna comum as ocorrências de acidentes e de complicações que podem por em risco a saúde dos consumidores e dos funcionários em suas dependências.

Em casos emergenciais, a agilidade do atendimento a essas ocorrências é determinante para salvar vidas. Nessas circunstâncias, o tempo de espera por uma ambulância pode levar ao agravamento da condição de saúde e até mesmo ao óbito.

Exemplo disso são os casos de óbito em consequência de paradas cardíacas súbitas que poderiam ser evitadas por meio de seu reconhecimento rápido e da execução de manobras de ressuscitação cardiopulmonar iniciadas no menor intervalo de tempo possível por profissionais capacitados.

Vale lembrar que há leis estaduais que obrigam que locais de grandes aglomerações de pessoas possuam desfibriladores externos automáticos – DEA, aparelhos que podem ser facilmente operados por socorristas treinados e até mesmo por leigos.

Do ponto de vista econômico, há que se considerar que uma parcela dessas pessoas que vai a óbito nessas circunstâncias está no ápice de sua atividade laboral e sua perda representa grande prejuízo para a economia.

Essas ocorrências que, se atendidas prontamente por pessoas capacitadas, poderiam ser resolvidas de forma relativamente simples, podem se transformar em complicações sérias a um custo significativo para o sistema de saúde. Portanto, os custos relacionados ao atendimento emergencial dessas intercorrências de saúde em locais de grande fluxo de pessoas, como os shoppings, representam uma grande economia para o sistema de saúde que posteriormente teria que receber esses pacientes em condições agravadas ou até mesmo críticas.

Para os shoppings, acreditamos que os custos das medidas propostas no projeto em tela serão menores que os benefícios delas advindos. Oferecer segurança ao consumidor é uma forma de atraí-los, podendo resultar no aumento do faturamento desses centros comerciais.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 8.880, DE 2017.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado AUREO
Relator

2017-19863